



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13893.000268/98-18
RECURSO Nº : 117.697
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991
RECORRENTE : BELGO BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 27 DE JANEIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.520

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **BELGO BRASILEIRA S/A**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face à opção pela via judicial nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº : 13893.000268/98-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.520

RECURSO Nº : 117.697
RECORRENTE : BEL BRASILEIRA S/A

RELATÓRIO

A empresa **BELGO BRASILEIRA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.555.711/0001-26, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial diz respeito a seguintes tributos e cujos valores, em UFIR, podem ser demonstrados no quadro abaixo:

TRIBUTOS	VL/TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	360.767,25	1.070.612,89	180.383,63	1.611.763,77
IRF/LL	44.248,22	131.311,02	22.124,11	197.683,35
CSL	83.079,09	246.545,51	41.539,55	371.164,15
TOTAIS	488.094,56	1.448.469,42	244.047,29	2.180.611,27

A exigência tem origem na **DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, em decorrência da apropriação da mesma com base na variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e março a maio de 1990, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício do montante de Cr\$ 445.189.444,08, com infração dos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso I, do RIR/80, artigo 1º da Lei nº 8.200/91 e artigo 4º do Decreto nº 332/91.

A decisão recorrida reconstituiu o lucro real com a apropriação do prejuízo fiscal declarado de Cr\$ 388.687.563,00, fixando o valor tributável do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em Cr\$ 56.501.881,08.

Além disso, a decisão recorrida cancelou o lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, afastou a cobrança da TRD - Taxa

PROCESSO Nº : 13893.000268/98-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.520

Além disso, a decisão recorrida cancelou o lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, afastou a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991 e disse, ainda, que se o depósito judicial for equivalente ao crédito tributário integral, fica cancelada a multa de lançamento de ofício.

O recurso de ofício foi interposto no processo administrativo fiscal nº 10875.001058/96-14 e foi negado provimento.

Desta forma, nos presentes autos, a discussão diz respeito apenas ao mérito do lançamento correspondente a diferença IPC/BTNF, de janeiro de 1989 e diferença IPC/BTNF de março a maio de 1990.

No recurso voluntário, de fls. 674/684, a recorrente diz que não há que se cogitar de renúncia ou desistência da esfera administrativa vez que o mandado de segurança foi preventiva e o próprio Fisco que providenciou o lançamento e proporcionou o direito a impugnar a exigência e, conseqüentemente, a apresentar os demais recursos administrativos inerentes.

No mérito, argumenta que tanto a diferença IPC/BTNF de janeiro de 1989(Plano Verão) como a de março/maio de 1990 (Plano Collor) não pode ser objeto de lançamento porque as normas editadas pela administração fiscal não reflete a inflação do período e que este entendimento já está plenamente reconhecido tanto pelo Poder Judiciário como pela jurisprudência administrativa.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13893.000268/98-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.520

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário interposto reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora não conheceu da impugnação interposta pela autuada, com fundamento nos seguintes argumentos:

“No entanto, a contribuinte comprova ter interposto o Mandado de Segurança nº 91.42403-0 perante a 21ª Vara da Justiça Federal. A liminar não foi concedida e o processo foi declarado extinto sem julgamento do mérito. Atualmente aguarda julgamento de Recurso de Apelação interposto contra a decisão de primeira instância - doc. Fls. 640.

A via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha, o que implica na renúncia de ter apreciada a questão na esfera administrativa.

Nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, ao publicar o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14/02/96 - DOU de 15/02/96, dispondo que ‘a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.’”

De fato, em 02 de maio de 1991(fl.45/67), a autuada impetrou Mandado de Segurança preventivo, no processo nº 91.0042403-0, contra o Delegado da Receita Federal em Guarulhos(SP), com pedido de liminar para que seja assegurada à impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento dos valores discriminados em anexo a título de imposto de renda, imposto sobre o lucro líquido e contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, por ter adotado o critério de apurar o lucro sujeito a tais exigências considerando a variação do IPC do período, ao invés da variação nominal do BTNF, ficando ressalvado à Autoridade Impetrada o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão do comportamento da Impetrante,

PROCESSO Nº : 13893.000268/98-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.520

A liminar foi indeferida conforme despacho, de fls. 68 e no julgamento foi indeferida a liminar e extinto o feito pela absoluta impossibilidade de desenvolvido válido e regular do processo de mandado de segurança pelo Meritíssimo Juiz da 21ª Vara de Justiça Federal (fls. 105/109). Foi interposta a Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 13 de agosto de 1991 (fls. 370/389).

Posteriormente, em 08 de maio de 1991 (fls. 468/482) impetrou novo Mandado de Segurança preventivo, no processo nº 91.0080156-9, com pedido de liminar para que assegure o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento dos valores discriminados a título de Imposto de Renda, Imposto sobre o Lucro Líquido e contribuição social sobre o lucro relativos ao exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, por levar em conta para seu cálculo a efetiva inflação ocorrida em janeiro de 1989, no montante de 70,28%, que foi considerado como despesa do exercício anterior, ficando ressalvado à Autoridade Impetrada o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão do comportamento da Impetrante, ficando liberada para a exigência de quaisquer diferenças que decorram da inadequada aplicação do critério aqui propugnado.

Na sentença de 02 de fevereiro de 1994, o processo judicial foi extinto, sem julgamento do mérito (fls. 483/488), pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Cível e foi apresentado o Recurso de Apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 489/4930 que continua pendente de apreciação).

Como se vê, a recorrente escolheu a via judicial para viabilizar o seu entendimento qual seja a de utilizar-se do índice IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras sem os devidos ajustes estabelecidos na legislação tributária federal na apuração do lucro real.

Quando o contribuinte elege a via judicial para dirimir litígios, fica afastado o litígio administrativo e este entendimento está consagrado na doutrina predominante e entre outros merece citação os ensinamentos transmitidos pelo tributarista Alberto Xavier no seu livro DO LANÇAMENTO TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO - Editora Forense (1997) 2ª edição, onde na página 349 escreve:

“Vigora no Brasil o princípio da universalidade da jurisdição ou sistema de jurisdição única, segundo o qual existe uma

PROCESSO Nº : 13893.000268/98-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.520

'reserva absoluta de jurisdição' dos órgãos do Poder Judiciário, donde decorre a dupla proibição de atribuição de funções jurisdicionais a outros órgão de outros Poderes e a proibição de que seja excluída da apreciação do Poder Judicial qualquer lesão ou ameaça de lesão de direitos individuais, notadamente no caso de essa lesão decorrer de atos da Administração.

Tal como se encontra formulado no inciso XXV do artigo 5º da Constituição de 1988 - que não prevê a possibilidade de que o ingresso em juízo seja condicionado à prévia exaustão das vias administrativas - o princípio da universalidade da jurisdição tem hoje como corolário o direito de livre e incondicional acesso ao Poder Judiciário, vigorando assim um princípio optativo nas relações entre processo judicial e o processo administrativo.

Corolário do princípio constitucional em causa é ainda a legitimidade do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, desde que tal controle se restrinja a questões de legalidade, pois uma apreciação do mérito representaria invasão de competência própria do Poder Executivo.

Entre nós as controvérsias tributárias são matéria da jurisdição comum, de vez não terem sido atribuídas pela Constituição a jurisdições especiais, como a militar, a trabalhista e a eleitoral (Constituição, artigos 111 e seguintes, 118 e seguintes e 122 e seguintes)."

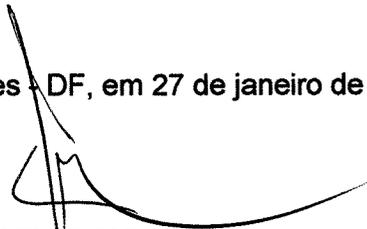
Não tenho dúvida que a decisão de 1º grau está consoante com doutrina predominante e legislação tributária vigente, quando não conheceu da impugnação relativamente à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

As matérias não submetidas ao julgamento da Justiça Federal já foram julgadas e canceladas tais como a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, cobrança de juros moratórios correspondente a TRD - Taxa Referencial Diária, no período anterior a vigência da Lei nº 8.218/91 e a multa de lançamento de ofício, condicionada ao depósito judicial.

PROCESSO Nº : 13893.000268/98-18
ACÓRDÃO Nº : 101-92.520

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário vez que versa apenas a diferença IPC/BTNF que está submetida ao crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

Processo nº : 13893.000268/98-18

Acórdão nº : 101-92.520

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL